

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 63/2023

Ementa: PL Nº 076/2023. INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO À PERDA GESTACIONAL, NEONATAL E INFANTIL EM PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao PL nº 076/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marco Antonio S. da Conceição, que institui a Semana de Conscientização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil no Município de Paraty e dá outras providências. É o relatório.

2. Fundamentação

O r. projeto cria data comemorativa e dispõe sobre política pública local voltada à proteção da mulher gestante. Portanto, matéria de interesse local para os fins do exercício da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

O Supremo Tribunal Federal-STF pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da CF88, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Sendo vedada a interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas previstas no o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty. Trata-se de matéria de iniciativa geral inerente ao mandato legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Sob o aspecto material não há qualquer óbice jurídico para aprovação do Projeto, pois, versa sobre tema relacionado a saúde da mulher gestante, direito social constitucionalmente assegurado nos termos dos artigos 7º e 196 da CF88.

3. Conclusão.

Ante o exposto, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 13 de setembro de 2023

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479